



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

LEI MUNICIPAL N.º 1.999, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba-MG, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o fornecimento, pelos estabelecimentos comerciais, de sacolas plásticas de polietileno, polipropileno ou matérias primas equivalentes para acondicionamento e entrega aos clientes de gêneros alimentícios, produtos e mercadorias, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

§ 1º A substituição das sacolas plásticas, citadas no *caput* deste artigo, dar-se-á por sacolas de papel, sacolas reutilizáveis ou sacolas plásticas biodegradáveis.

I – Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas com material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam às necessidades dos clientes;

II – Entende-se por sacolas plásticas biodegradáveis aquelas que sejam confeccionadas com material que se deteriore de forma rápida na natureza.

1

Proposição de Lei nº 139/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

§ 2º Consideram-se biodegradáveis também as sacolas fotodegradáveis e hidrossolúveis, assim como outras que se enquadrem na situação de rápida degradabilidade, cuja decomposição não resulte em material nocivo ao meio ambiente ou à saúde humana e animal.

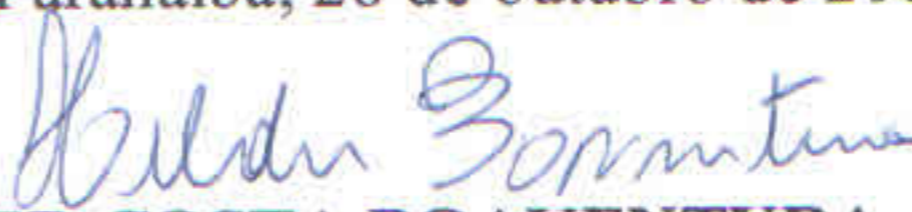
Art. 2º A substituição das sacolas plásticas de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á em quatro anos, prazo máximo para que os estabelecimentos comerciais providenciem as adequações relativas às disposições desta Lei.

Art. 3º Transcorrido o prazo estabelecido no art. 2º desta Lei, os estabelecimentos comerciais que deixarem de cumprir a substituição disposta nesta Lei ficarão sujeitos à aplicação de multa diária de 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 28 de outubro de 2009


HELDER COSTA BOAVENTURA
- PREFEITO MUNICIPAL -

